



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ref. PL nº 5.507/2005

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Tendo sido designado por V. Exa. relator do Projeto de Lei Complementar nº 5.507/2005, que "dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências", pude constatar, após exame preliminar de seu texto, que a matéria da proposição coincide, em objetivo e conteúdo, à constante de Medidas Provisórias já aprovadas pela Câmara dos Deputados: MPs nos 432/2008, 472/2009, 565/2012, 610/2013, 636/2013 e 733/2016. As referidas Medidas Provisórias foram convertidas nas Leis nos 11.775, de 2008; 12.249, de 2010; 12.716, de 2012; 12.844, de 2013; 13.001, de 2014; e 13.340, 2016.

O PL sob análise tramita nesta Casa Legislativa desde o ano de 2005. Teve como motivação a necessidade de resgate da capacidade de pagamento de um imenso contingente de produtores rurais, cujas finanças encontravam-se abaladas por eventos variados em anos agrícolas anteriores, como variação cambial desfavorável entre a formação dos custos de implantação das lavouras e as receitas provenientes da comercialização da produção; estiagens severas; e queda na cotação internacional dos produtos agrícolas.

Após o ano de 2005, ora por intermédio de Resoluções do CMN ora por meio de leis como as já mencionadas, foram instituídas medidas sucessivas voltadas à renegociação de débitos dos agricultores. Algumas



alcançaram área geográfica limitada ou grupo específico de produtores, outras apresentaram caráter mais abrangente. Ressalte-se que mesmo operações de crédito rural inscritas em dívida ativa foram objeto de renegociação, nos termos da Lei nº 13.340/2016.

Tais medidas consubstanciaram-se em renegociações de dívidas; concessão de bônus de adimplência, rebates e descontos; concessão de carência e ampliação do prazo de pagamento; redução dos encargos financeiros; e, para determinado grupo de agricultores familiares, a remissão de parte de suas dívidas, autorizadas, em especial, pelas leis já mencionadas.

Considerando os 12 anos decorridos entre a apresentação do PL nº 5.507, de 2005, e a presente data, e que os diplomas legais antes mencionados contemplam, de maneira geral, o disposto na proposição, entendemos prejudicada a implementação das medidas nela previstas.

Em vista do exposto, deixamos de elaborar parecer sobre o PL nº 5.507, de 2005, antes recomendando a V. Exa. seja providenciada a competente declaração de prejudicialidade do mesmo com fundamento no art. 164, I, do Regimento Interno.

Deputado LUÍZ FERNANDO FARIA

Relator

2017-13079

União

Ass: 19/2017

Ponto: 122461

Com. de Constituição e Justiça e de Cidadania - 05/01/2017 10:50 - 500 Analise

